

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e **BANCO BRADESCO S/A**.

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, neste ato devidamente representada por seus representantes legais abaixo assinados;

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;

PPBF

1

- II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;
- III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras;
- IV – Considerando o objetivo recíproco de resguardar os consumidores do BANCO BRADESCO S/A de não sofrerem o desconto em duplicidade da mesma parcela de empréstimo consignado;
- V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao CDC e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016;
- VI - Considerando os termos da ação civil pública n. 0045574-48.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, e a medida liminar deferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital;
- VII – Considerando que o BANCO BRADESCO S/A declara que, atualmente, utiliza a minuta da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento* que acompanha este Termo para instrumentalizar a contratação com seus clientes, na qual estão previstas as cláusulas abaixo transcritas, pelas quais o cliente autoriza ao Banco efetuar o débito em conta corrente em hipótese de não pagamento ao Banco de quantia devida por força do empréstimo contratado, no tempo e modo devidos:

5.2 - Se por qualquer modo ou motivo não for possível ao empregador promover o desconto das prestações na folha de pagamento, e até que se torne possível superar os problemas que obstem/dificultam a adoção do referido procedimento, o **Credor** fica instruído pela **Emitente**, em caráter irrevogável e irretratável, a fazer processar os lançamentos dos débitos das prestações com os encargos previstos nesta Cédula em sua conta corrente indicada no Quadro I-2.3.

5.3 - Na hipótese de ocorrência do disposto acima, a **Emitente** se obriga a manter suficiente provisão de fundos disponíveis em sua conta-corrente. Caso não haja saldo suficiente para acolher o débito respectivo, o **Credor** fica instruído, em caráter irrevogável e irretratável, tanto pela **Emitente** como por seu(s) **Avalista(s)**, a efetuar o lançamento em qualquer conta que a **Emitente** ou o(s) **Avalista(s)** mantenha(m)

ou venha(m) a manter em qualquer Agência do **Credor**, podendo, para tanto, inclusive, proceder a baixa automática dos valores necessários à cobertura do débito de aplicações financeiras mantidas por eles junto ao **Credor**.

[...]

8.2 - Na hipótese do saldo devedor líquido exceder o valor de repasse das verbas rescisórias, observado o limite previsto na cláusula anterior, no caso da **Emitente** entrar em gozo de benefício previdenciário temporário, ou se o **Credor** determinar a suspensão da consignação das prestações em folha de pagamento, em decorrência da falta de repasse de valores consignados, por parte do empregador, as parcelas remanescentes poderão ser quitadas da seguinte forma:

I. A **Emitente** autoriza que o débito seja efetuado em qualquer Conta de sua titularidade, mantida em qualquer agência do **Credor**, podendo para tanto, proceder à baixa automática de aplicações e/ou investimento porventura existentes, para pagamento das prestações;

[...]

8.4 - Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 5.3 e 8.2 e a critério do **Credor**, caso o empregador deixe de repassar ao **Credor** o valor das parcelas oriundas desta Cédula, a **Emitente** sub-roga o direito ao **Credor** para perseguir a cobrança dos citados valores junto ao empregador e adotar contra ele todas as medidas judiciais cabíveis.

VIII – Considerando que o BANCO BRADESCO S/A declara que não utiliza a prerrogativa prevista nas cláusulas contratuais acima para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, não realizando, portanto, a cobrança de parcelas em duplicidade;

IX – Considerando que o BANCO BRADESCO S/A declara que continuará a não utilizar a prerrogativa prevista nas referidas cláusulas contratuais para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da mesma parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, comprometendo-se, dessa forma, a não realizar a cobrança de parcelas em duplicidade;

RESOLVEM:

Cláusula Primeira– A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente

PPBF

descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.
- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor da parcela do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor, mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – A instituição financeira se compromete a se abster de aplicar as condutas previstas neste Termo de Acordo e a incluir cláusula expressa em seus contratos futuros no prazo de 120 dias a contar da presente assinatura, proibindo o desconto em conta corrente de parcelas já descontadas na integralidade pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do salário/vencimento do consumidor, em situação de falta de repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em relação a todos os clientes do BANCO BRADESCO S/A que firmarem e tenham firmado contratos de crédito consignado, independentemente do local da contratação, sem nenhuma restrição, constituindo título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de

PPBF


mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta– As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

Cláusula Sexta – Não será considerado desconto em duplicidade quando a instituição financeira, CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA realizarem, independentemente ou em conjunto, descontos até o limite da parcela devida, sem que haja excesso do valor contratado. Na hipótese em que o banco comprovar efetivamente, estando invertido o ônus da prova, que a cobrança em duplicidade ou inclusão indevida nos órgãos de restrição ao crédito ocorreu em decorrência de o CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ter transmitido dados incorretos ao banco, a devolução ao consumidor será simplesmente do valor indevidamente descontado e não incidem as penalidades previstas na cláusula Quarta deste Termo.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2018.



PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

Mat. 2.296



GUILHERME MAGALHÃES MARTINS

Promotor de Justiça

Mat. 1.819

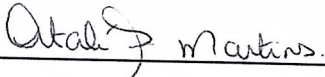


FÁBIO FERREIRA DA CUNHA

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. nº 877.381-4



ATALI SILVIA MARTINS

BANCO BRADESCO S/A

OAB-SP 131.502